



Parecer Jurídico

Projeto de Resolução nº 04/2025
Origem: Poder Legislativo Municipal

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 04/2025, de iniciativa do Poder legislativo Municipal, trata sobre o processo legislativo e administrativo eletrônico na Câmara de São Bento do Sul.

Ao compulsar o projeto, verifica-se que o intuito da Mesa Diretora, é reforçar os princípios da transparência e publicidade, inerente à Administração Pública, implementando a Câmara sem Papel, aliado a responsabilidade ambiental.

É, no que importa, o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA MATÉRIA, COMPETÊNCIA E INICIATIVA

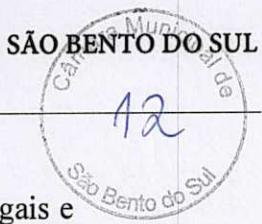
Trata-se de parecer jurídico acerca da juridicidade do Projeto de Resolução nº 04/2025, apresentado pelo Poder Legislativo de São Bento do Sul, cuja pretensão é inserir a Câmara sem papel.

A proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse privativo da Câmara de Vereadores, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante e, nos termos do artigo 158, inciso II do Regimento Interno, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

A matéria em apreço está atrelada aos princípios da publicidade, moralidade e eficiência administrativa, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, e ao direito ambiental demais situações de ordem infraconstitucional, porquanto legitimando iniciativa da proposta.

Sob o aspecto formal, verifica-se que o projeto se pauta em transparência e aprimoramento do direito, matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Sob o prisma material, mister salientar que a iniciativa de implantar o processo legislativo e administrativo eletrônico (Câmara sem Papel) segue tendência já adotada por diversos órgãos da Administração Pública, incluindo Tribunais, Ministérios Públicos e Casas Legislativas, reforçando o compromisso com a modernização, economicidade e responsabilidade socioambiental.



Destaca-se, ainda, que o projeto de resolução respeita os requisitos legais e regimentais de tramitação, observando a iniciativa legítima do Poder Legislativo, dentro de sua esfera de competência administrativa.

Tais elementos já constam de atos públicos de nomeação, estando em consonância com o princípio da publicidade e a transparência administrativa.

Desta feita, o projeto de resolução está estruturado de maneira adequada, apresentando um objeto claramente definido, especificando quais informações devem ser tornadas públicas, o meio oficial de divulgação e o prazo para disponibilização dos dados.

A proposição também prevê expressamente sua vigência, em conformidade com o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para a elaboração, redação e alteração das leis, garantindo clareza e precisão em seu conteúdo.

Logo, a proposta atende aos requisitos legais, assegurando a transparência das informações públicas sem ferir princípios constitucionais ou gerar incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, por não haver óbices, o projeto deve seguir sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Dianete de todo o exposto, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela viabilidade técnica do projeto de Resolução n.º 04/2025, não havendo óbice quanto a sua tramitação.

E por derradeiro, reforço que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 24 de julho de 2025.

Diego Varela de Jesus
 OAB/SC 67.943-A
 OAB/PR 101.296
 Assessor Jurídico